



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**CONSULTA Nº 208-87.2014.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Consulente: Jean Wyllys de Matos Santos

Consulta. Arrecadação de recursos.

1. As doações eleitorais, pela internet, somente podem ser realizadas por meio de mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação (Lei 9.504/97, art. 23, § 4º, III).
2. As técnicas e serviços de financiamento coletivo (crowdfunding) envolvem a figura de um organizador, pessoa jurídica ou física, que arrecada e repassa os valores recebidos a quem é financiado.
3. A própria natureza da doação eleitoral não permite a existência de intermediários entre o eleitor e o candidato, ainda mais quando há possibilidade de remuneração do responsável pela arrecadação coletiva.
4. Caso determinada pessoa arrecade perante terceiros recursos para, em nome próprio, realizar doações aos candidatos, os limites legais previstos nos art. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97 serão calculados de acordo com o rendimento bruto (pessoas físicas) ou faturamento bruto (pessoas jurídicas) verificado no exercício anterior. Se os valores doados extrapolarem os limites pessoais previstos na legislação, aquele que captou e repassou as doações poderá responder pelo excesso verificado.

Consulta conhecida, respondendo-se de forma negativa o primeiro questionamento e tornando prejudicadas as demais indagações.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em responder negativamente à primeira indagação e julgar prejudicadas as demais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 22 de maio de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo deputado federal Jean Wyllys de Matos Santos, nos seguintes termos (fls. 2-3):

O financiamento coletivo consiste na obtenção de capital para iniciativas de interesse coletivo através da agregação de múltiplas fontes de financiamento, em geral pessoas físicas interessadas na iniciativa. Traduz-se por ações na Internet (websites) com o objetivo de arrecadar dinheiro para diversos fins.

Destarte, indaga:

1- Considerando a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, bem como a legislação eleitoral vigente, a arrecadação de recursos através de websites de financiamento coletivo mostra-se lícita no que tange às campanhas eleitorais?

2- Tendo em vista que o financiamento coletivo prevê a figura de um organizador, que é o responsável pelo repasse dos recursos arrecadados ao destinatário final, como seria operacionalizada a emissão de recibos eleitorais? É permitida a emissão de somente um único recibo em nome do organizador, ou são exigidos tantos recibos quantos os participantes do financiamento coletivo e em nome destes?

3- Permite-se a divulgação do financiamento coletivo? Se sim, por quais meios de comunicação e de que forma?

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) emitiu parecer às fls. 5-7.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa) emitiu informação às fls. 12-14, nos seguintes termos:

2. Em relação ao primeiro questionamento, tem-se que a Resolução-TSE nº 23.406/2014, ao tratar dos procedimentos cabíveis para arrecadação de recursos através da internet, assevera:

Art. 24. Para arrecadar recursos pela internet, o candidato, partido político e o comitê financeiro deverão tornar disponível mecanismo em página eletrônica, observados os seguintes requisitos:

a) identificação do doador pelo nome ou razão social e CPF ou CNPJ;

b) emissão de recibo eleitoral para cada doação realizada, dispensada a assinatura do doador;



c) utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito e de cartão de débito.

§ 1º As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito somente serão admitidas quando realizadas pelo titular do cartão.

§ 2º Eventuais estornos, desistências ou não confirmação da despesa do cartão serão informados pela administradora ao beneficiário e à Justiça Eleitoral.

2.1 Dessa maneira, observados tais comandos normativos, não é permitida a utilização de websites de financiamento coletivo na campanha eleitoral em domínio que não os próprios dos candidatos, comitês financeiros e partidos.

3. Já no que tange ao segundo questionamento, convém ressaltar a necessidade de que sejam emitidos recibos individualizados, à medida que forem ocorrendo doações por meio de mecanismo criado especialmente para este fim na página de internet criada pelo candidato, partido político ou comitê financeiro.

3.1 Nesse ponto específico, é importante destacar que a aludida individualização é imprescindível para que sejam apurados os limites de doação estabelecidos pelos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/1997, na forma disposta nos §§ 4º e 5º do art. 25 da norma de regência, observados os termos assentados na Portaria Conjunta RFB-TSE nº 74/2006.

4. Por fim, no que concerne ao questionamento objeto do item 3 da referida consulta, pode-se diferenciar a divulgação do método de arrecadação e do resultado da arrecadação.

4.1. Considerando a resposta do primeiro quesito, a divulgação do método de arrecadação deve ficar restrita ao mecanismo próprio a ser disponibilizado por candidatos, comitês financeiros e partidos.

4.2 Quanto ao resultado da arrecadação, é necessário reproduzir os exatos termos de disposição assentes na resolução em comento, a saber:

Art. 71. Ressalvados os sigilos impostos pela legislação vigente, os processos de prestação de contas são públicos e podem ser consultados, após autorização da Justiça Eleitoral, por qualquer interessado, que poderá obter cópia de suas peças e documentos, respondendo pelos respectivos custos de reprodução e pela utilização que deles fizer, desde que as referidas consultas não obstruam os trabalhos de análise das respectivas contas.

4.2.1 Destarte, sendo afastados os casos em que a legislação pátria institui a necessidade de observância ao sigilo fiscal, que, salvo melhor juízo, não inclui as informações alusivas ao financiamento de campanhas eleitorais, a publicidade das doações arrecadadas por meio de websites de financiamento coletivo acontece de modo idêntico ao das demais doações arrecadadas pelos participantes do pleito.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, a consulta foi formulada por deputado federal e apresenta questionamento em tese sobre a possibilidade de adoção de determinada forma de captação de recursos para as campanhas eleitorais, o que possibilita a análise da questão.

Assim, conheço da consulta formulada.

As perguntas têm o seguinte teor:

- 1- *Considerando a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, bem como a legislação eleitoral vigente, a arrecadação de recursos através de websites de financiamento coletivo mostra-se lícita no que tange às campanhas eleitorais?*
- 2- *Tendo em vista que o financiamento coletivo prevê a figura de um organizador, que é o responsável pelo repasse dos recursos arrecadados ao destinatário final, como seria operacionalizada a emissão de recibos eleitorais? É permitida a emissão de somente um único recibo em nome do organizador, ou são exigidos tantos recibos quantos os participantes do financiamento coletivo e em nome destes?*
- 3- *Permite-se a divulgação do financiamento coletivo? Se sim, por quais meios de comunicação e de que forma?*

Como destacado pela Asepa, a arrecadação de recursos financeiros para as campanhas eleitorais está regulada na Res.-TSE nº 23.406/2014, que, em relação à internet, prevê a adoção, pelo candidato ou pelo partido político, de mecanismo em página eletrônica que permita a perfeita identificação do doador.

O art. 24 da Res.-TSE nº 23.406/2014 deriva do quanto previsto no § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, que estabelece:

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo.



III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na Internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:

a) identificação do doador;

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.

O texto da Lei nº 9.504/97 é preciso ao estabelecer que o mecanismo de arrecadação das doações deve estar disponível "**em sítio do candidato, partido ou coligação na internet**".

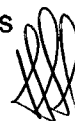
Assim, não é possível que a arrecadação de recursos pelos candidatos seja realizada por intermédio de terceiros, responsáveis pela captação de financiamento coletivo.

As técnicas e serviços de financiamento coletivo (*crowdfunding*), como se vê do segundo questionamento formulado, envolvem a figura de um organizador, ou seja, uma pessoa jurídica ou física, que é responsável pela arrecadação e posterior repasse dos valores recebidos ao financiado. Tais serviços podem ser realizados gratuitamente, mas, geralmente, são remunerados em percentuais relevantes.

Assim, admitir a adoção de um intermediário para a arrecadação de recursos que possa, ainda que em tese, ser remunerado pelos valores que vierem a ser captados seria desvirtuar o próprio conceito da doação eleitoral.

Além disso, a arrecadação de doações coletivas normalmente é acompanhada de programas de recompensa, em que os doadores recebem, em razão dos valores doados, alguma vantagem ou bem – o que também não é recomendável que se estabeleça sem se prever a possibilidade de fiscalização direta pela Justiça Eleitoral.

Ademais, as doações eleitorais devem ser revestidas da maior transparência possível, cabendo ao partido, por si ou por intermédio do Comitê Financeiro, emitir o recibo que identifique perfeitamente o doador. A emissão de tais recibos não pode ser delegada a terceiros, nem é possível que diversas doações sejam reunidas em único recibo.



Por fim, é de se destacar que, caso determinada pessoa arrecade perante terceiros recursos para, em nome próprio, realizar doações aos candidatos, os limites legais previstos nos art. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97 serão calculados de acordo com o rendimento bruto (pessoas físicas) ou faturamento bruto (pessoas jurídicas) verificado no exercício anterior. Dessa forma, se os valores extrapolarem os limites previstos na doação, aquele que captou e repassou as doações poderá responder pelo excesso verificado.

Por essas razões, **voto no sentido de responder negativamente à primeira pergunta, restando prejudicadas as demais.**



EXTRATO DA ATA

Cta nº 208-87.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Consulente: Jean Wyllys de Matos Santos.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à primeira indagação e julgou prejudicadas as demais, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 22.5.2014.